

MINISTÉRIO DA FAZENDA





PROCESSO	10930.720245/2010-90
ACÓRDÃO	2402-013.184 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOACIR VERAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL
	Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
	Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009
	TITULAR DE CARTÓRIO. TABELIÃO. OFICIAL DE REGISTRO E REGISTRADOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
	Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Previdência Social, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

nº 20, de 1998.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

PROCESSO 10930.720245/2010-90

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra o acórdão 04-36.854 da 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo:

Do lançamento

A autuação fiscal objeto do presente litígio constitui na cobrança de valores referentes ao enquadramento como contribuinte individual da pessoa do titular de cartório

O lançamento do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.297.533-0, fls. 02 a 31, onde constam nestes os DD –DISCRIMINATIVOS DOS DÉBITOS, RADA – RELATÓRIOS DE APROPRIAÇÕES DE DOCUMENTOS APRESENTADOS e os FLD – FUNDAMENTOS LEGAIS DOS DÉBITOS.

O lançamento do Auto de Infração foi consolidado em 07/12/2010..

Da impugnação apresentada

Na impugnação de fls 63 a 71, o contribuinte individual alega, em síntese, que:

- A matrícula CEI inserta no lançamento é pessoa distinta do recorrente CEI 14.134.12045/00, pois aquela se trata de MOACIR VERAS/CHÁCARA, que cessou a atividade em 30/04/2005, assim o lançamento é insubsistente;
- É direito adquirido do contribuinte em permanecer vinculado ao Regime Próprio de Previdência RPP, pois é notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador; trazendo em completa narrativa o processo legislativo no Estado do Paraná que deveria reconhecer seu direito
- Argumenta que a decisão inserta na ADIN 2791-3 modulou os efeitos assegurando aos serventuários que já preencham os requisitos legais para os benefícios, consoante a Lei Estadual do Estado do Paraná nº 12.607/1999;

Com tais argumentos pleiteara a insubsistência do lançamento

O acórdão recorrido, que refutou a impugnação apresentada, foi assim ementado:

PROCESSO 10930.720245/2010-90

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na categoria contribuintes individuais, consequentemente, sobre as remunerações auferidas incidem a contribuição social para a SEGURIDADE SOCIAL.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O voto condutor do acórdão recorrido enfrentou os pontos trazidos pelo ora recorrente, nos seguintes termos:

DA PRELIMINAR DE MÉRITO.

O impugnante alega que a matrícula CEI 39.470.01437/00 inserta no lançamento é pessoa distinta do recorrente CEI 14.134.12045/00, pois aquela se trata de MOACIR VERAS/CHÁCARA, que cessou a atividade em 30/04/2005, assim o lançamento é insubsistente.

A matrícula do contribuinte individual que é equiparado a empresa em relação aos empregados contratados e do contribuinte individual – titular de cartório são os mesmos, portanto não há necessidade de o contribuinte matricular-se em ambos, como se depreende do artigo 17, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que trata do CADASTRO DOS SUJEITOS PASSIVOS - Cadastro Específico do INSS (CEI), in verbis:

Art. 17. Considera-se:

I - cadastro, o banco de dados contendo as informações de identificação dos sujeitos passivos na Previdência Social;

II- matrícula, a identificação dos sujeitos passivos perante a Previdência Social, podendo ser o número do:

- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para empresas e equiparados a ele obrigados; ou
- *b*) Cadastro Específico do INSS (CEI) para equiparados à empresa desobrigados da inscrição no CNPJ, obra de construção civil, produtor rural contribuinte individual, segurado especial, consórcio de produtores rurais, titular de cartório, adquirente de produção rural e empregador doméstico, nos termos do art. 19;
- b) Cadastro Específico do INSS (CEI) para equiparados à empresa desobrigados da inscrição no CNPJ, obra de construção civil, produtor rural contribuinte individual, segurado especial, titular de cartório, adquirente de produção rural e empregador doméstico, nos termos do art. 19; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014)

PROCESSO 10930.720245/2010-90

III - inscrição de segurado, o Número de Identificação do Trabalhador (NIT) perante a Previdência Social.

Parágrafo único. A inscrição a que se refere o inciso III é disciplinada por ato do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Assim, se a Autoridade Lançadora efetuar o lançamento em uma ou outra matricula CEI não inválida o Auto de Infração, portanto, não há como acolher as alegações do impugnante.

DO MÉRITO.

Atente-se que a Autoridade Lançadora deve seguir o Princípio da Legalidade previsto no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e ainda a legislação tributária, conforme o artigo 96, do Código Tributário Nacional – CTN, in verbis:

> Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

O lançamento é uma atividade vinculada e obrigatória, segundo o artigo 142, do Código Tributário Nacional - CTN, in verbis:

> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

> Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Verifica-se na legislação previdenciária que não há impedimento do contribuinte ser segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e do Regime Próprio de Previdência - RPP.

Só há obstáculo se o impugnante vinculado ao RPP querer ser segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, consoante o artigo 14, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, in verbis

> Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

PROCESSO 10930.720245/2010-90

Portanto, não há controvérsias de que o impugnante é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, consoante o Relatório Fiscal de fls. 15 a 23, consequentemente o Auto de Infração é procedente.

Quanto ao direito adquirido ao Regime Próprio de Previdência – RPP o impugnante mantém esse direito, ao qual contínua vinculado, com direitos aos benefícios desse regime e, também, aos do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Assim, pelo exposto acima, não há como acolher as alegações do impugnante.

Cientificado da decisão o recorrente apresenta Recurso Voluntário tempestivo, que repisa os argumentos trazidos em sede de impugnação, sem agregar complementos a suas teses previamente apresentadas.

Sem contrarrazões

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator

O recurso voluntário é tempestivo, atendendo aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Da preliminar de erro de identificação do Sujeito Passivo

O recorrente alega, em sua peça impugnatória, que o lançamento fora efetuado em matricula CEI distinta (possuía uma matricula para o Cartório e outra para uma chácara, em desuso desde 2005).

O acórdão recorrido enfrentou o tema, destacando que matrícula do contribuinte individual que é **equiparado a empresa em relação aos empregados contratados** e do contribuinte individual — titular de cartório são os mesmos, portanto não há necessidade de o contribuinte matricular-se em ambos, como se depreende do artigo 17, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que trata do CADASTRO DOS SUJEITOS PASSIVOS.

Analisando os autos, verifica-se que o lançamento identifica o sujeito passivo por meio de seus dados cadastrais essenciais — CPF/NIT — os quais coincidem com os constantes na notificação. Nos termos do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 (conforme redação

pela IN RFB nº 1.453/2014), a matrícula perante a Previdência Social pode assumir, conforme o caso, a forma do CNPJ ou do CEI, sendo o cadastro destinado à identificação do sujeito passivo. Assim, a utilização de distinta numeração de matrícula CEI, por si só, não é suficiente para invalidar o lançamento quando presentes elementos identificadores inequívocos que vinculam o crédito tributário ao autuado.

Neste contexto, verifica-se ainda que a matricula em questão tinha como endereço aquela apontado pelo requerente, com os dados de identificação do autuado (CPF/NIT) corretamente apresentados, sem qualquer prejuízo ao recorrente.

A mera indicação de outra matrícula histórica ou de cessação de atividade em determinado estabelecimento não elide a presunção de correção do lançamento, especialmente quando o CPF/NIT do autuado coincide com o constante no auto. Não havendo o erro de pessoa, descabida a argumentação de nulidade.

Do mérito,

Na análise de mérito, referente ao caso em comento, importa revisitarmos o acórdão recorrido, que destaca como situação imperativa a ausência de condição de segurado obrigatório do recorrente ao RPP do Estado do Paraná.

Dado que todos aqueles que auferirem renda oriunda do trabalho devem ser segurados obrigatórios de regime previdenciário, sendo aquele facultativo, é entendimento pacífico a vinculação obrigatória ao RGPS.

Neste contexto, o entendimento em caso análogo, tratado pelo colegiado da turma 2302, em decisão unânime, é assim apresentado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

TITULAR DE CARTÓRIO. TABELIÃO. OFICIAL DE REGISTRO E REGISTRADOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1999 (Acórdão 2302-003.969 —de 06/02/2025)

Do voto condutor, da Conselheira Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, que faz uma excelente elucidação do contexto em debate:

Como se vê, a partir da vigência da EC 20/98 não foi recepcionada a situação definida na Lei n. 8.935/94 para os escreventes e demais auxiliares nomeados antes de 21/11/94 e que não eram servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, bem como para todos os titulares de serviços notariais.

Após a referida norma constitucional, a vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ficou adstrita aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo, o que não é o caso da recorrente. Consequentemente, os demais trabalhadores, mesmo que nomeados antes de 21/11/94, passaram a pertencer ao RGPS e não pode ser afastada por opção pessoal quando a filiação é obrigatória.

Portanto, a contribuinte estava obrigada ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência Social no período do lançamento, haja vista ser segurada obrigatória desse regime após o advento da EC 20/98, ainda que estivesse contribuindo para regime próprio.

Como bem exposto pela decisão de piso, "a segurança jurídica aventada em decorrência da ADIn refere-se à preservação do direito ao gozo dos benefícios previdenciários nos casos em que o serventuário já tenha preenchido todos os requisitos legais para a obtenção desses benefícios".(grifei) Não abarca, portanto, o direito do titular de cartório, mesmo que nomeado anteriormente à publicação da Lei n. 8.935/94, continuar filiado normalmente ao regime próprio desobrigando-se de contribuir para o Regime Geral de Previdência Social.

Ora, sendo que a condição inequívoca de debate consiste justamente na condição de segurado obrigatório (em sendo o segurado reconhecido como obrigatório num RPPS, descabida exigência de vinculação ao RGPS) e esta não está atendida na legislação, decisões e regulamentos apontados pelo recorrente, entendo que não mereça qualquer reparo a decisão recorrida, no tocante ao estar a autoridade lançadora vinculada ao ato de lançamento praticado, no estrito cumprimento da legislação tributária vigente, assim como o enquadramento do contribuinte na condição de segurado obrigatório, contribuinte individual.

PROCESSO 10930.720245/2010-90

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário interposto, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria